



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087315 - RS (2026/0130472-7)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDF)
AGRAVANTE : HENRIQUE MATEUS DE ABREU (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS ESTEVAN DUARTE - RS095233
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONCOMITÂNCIA COM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PEDIDO DE EXTENSÃO DO ART. 580 DO CPP. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente a impetração de *habeas corpus*, em processo no qual a Defesa pleiteia o reconhecimento de nulidades, a absolvição, a extensão dos efeitos da absolvição de corrêu e o redimensionamento da pena.

2. Condenação do agravante pelos crimes previstos no art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, I e IV, da Lei n. 12.850/2013, no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 244-B, *caput*, da Lei n. 8.069/1990, com reprimenda fixada em 25 anos e 5 meses de reclusão, posteriormente reduzida, em âmbito de apelação.

3. Interposição concomitante de recurso especial contra o acórdão da apelação criminal, em trâmite nesta Corte, com pedidos correspondentes aos formulados na impetração, especialmente quanto à nulidade por quebra da cadeia de custódia, absolvição e redimensionamento da pena.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a tramitação concomitante de recurso especial e *habeas corpus* com objetos coincidentes, manejados contra o mesmo ato, é admissível à luz do princípio da unirrecorribilidade e se o *writ* pode subsistir.

5. A questão em discussão consiste em saber se pedidos de urgência podem ser apreciados na via recursal adequada, mediante atribuição de efeito suspensivo ao recurso na origem, nos termos do Código de Processo Civil, e se compete a este Tribunal apreciar, no âmbito do *habeas corpus*, pedido de extensão dos efeitos da absolvição de corrêu, à luz do art. 580 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

6. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se admite a tramitação simultânea de *habeas corpus* e recurso especial contra o mesmo ato ou matérias coincidentes, sob pena de violação ao princípio da unirrecorribilidade; constatada a interposição do recurso especial com pedidos idênticos, o *habeas corpus* não pode subsistir.

7. A via recursal adequada comporta tutela de urgência, com possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ainda na origem, pelo Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal recorrido (art. 1.029, § 5º, III, do CPC), bem como a concessão de tutela de urgência recursal quando demonstrados a plausibilidade do direito e o risco de dano grave (art. 995, parágrafo único, do CPC).

8. O pedido de extensão dos efeitos de decisão proferida em favor de corréu, com fundamento no art. 580 do CPP, deve ser formulado perante o juízo ou Tribunal prolator da decisão, não competindo a este Tribunal apreciar tal pleito no âmbito do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087315 - RS (2026/0130472-7)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDF)
AGRAVANTE : HENRIQUE MATEUS DE ABREU (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS ESTEVAN DUARTE - RS095233
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONCOMITÂNCIA COM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PEDIDO DE EXTENSÃO DO ART. 580 DO CPP. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente a impetração de *habeas corpus*, em processo no qual a Defesa pleiteia o reconhecimento de nulidades, a absolvição, a extensão dos efeitos da absolvição de corréu e o redimensionamento da pena.

2. Condenação do agravante pelos crimes previstos no art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, I e IV, da Lei n. 12.850/2013, no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 244-B, *caput*, da Lei n. 8.069/1990, com reprimenda fixada em 25 anos e 5 meses de reclusão, posteriormente reduzida, em âmbito de apelação.

3. Interposição concomitante de recurso especial contra o acórdão da apelação criminal, em trâmite nesta Corte, com pedidos correspondentes aos formulados na impetração, especialmente quanto à nulidade por quebra da cadeia de custódia, absolvição e redimensionamento da pena.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a tramitação concomitante de recurso especial e *habeas corpus* com objetos coincidentes, manejados contra o mesmo ato, é admissível à luz do princípio da unirrecorribilidade e se o *writ* pode subsistir.

5. A questão em discussão consiste em saber se pedidos de urgência podem ser apreciados na via recursal adequada, mediante atribuição de efeito suspensivo ao recurso na origem, nos termos do Código de Processo Civil, e se compete a este Tribunal apreciar, no âmbito do *habeas corpus*,

pedido de extensão dos efeitos da absolvição de corréu, à luz do art. 580 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

6. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se admite a tramitação simultânea de *habeas corpus* e recurso especial contra o mesmo ato ou matérias coincidentes, sob pena de violação ao princípio da unirrecorribilidade; constatada a interposição do recurso especial com pedidos idênticos, o *habeas corpus* não pode subsistir.

7. A via recursal adequada comporta tutela de urgência, com possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ainda na origem, pelo Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal recorrido (art. 1.029, § 5º, III, do CPC), bem como a concessão de tutela de urgência recursal quando demonstrados a plausibilidade do direito e o risco de dano grave (art. 995, parágrafo único, do CPC).

8. O pedido de extensão dos efeitos de decisão proferida em favor de corréu, com fundamento no art. 580 do CPP, deve ser formulado perante o juízo ou Tribunal prolator da decisão, não competindo a este Tribunal apreciar tal pleito no âmbito do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por HENRIQUE MATEUS DE ABREU contra decisão na qual indeferi liminarmente a impetração.

Depreende-se dos autos que o ora agravante foi condenado a **25 (vinte e cinco) anos e 5 (cinco) meses de reclusão**, no regime inicial fechado, por haver praticado os crimes previstos no art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, incisos I e IV, da Lei n. 12.850/2013, no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, IV, Lei n. 11.343/2006 e no art. 244-B, *caput*, da Lei n. 8.069/1990.

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação para reduzir a reprimenda do agravante (e-STJ fls. 170/381).

No *writ*, postulou a Defesa (e-STJ fl. 5):

1. A concessão da medida liminar para suspender os efeitos da condenação até o julgamento do mérito do presente *writ*, ante o *fumus boni iuris* das nulidades apontadas e o *periculum in mora* da manutenção de uma pena de 25 anos baseada em provas nulas;

2. No mérito, a concessão da ordem para:

a) Reconhecer a nulidade absoluta das provas digitais por quebra da cadeia de custódia (Art. 158-A do CPP).

b) Absolver o Paciente das imputações de tráfico de drogas por ausência de materialidade delitiva (Art. 158 do CPP e Art. 386, II, do CPP).

c) Alternativamente, estender os efeitos da absolvição do corréu Mateus da Silva de Azeredo ao Paciente, com fulcro no Art. 580 do CPP.

d) Subsidiariamente, redimensionar a pena em observância ao princípio da isonomia e segurança jurídica em relação aos julgados da "Operação Fim de Linha 3".

Nas razões do presente agravo, a Defesa repisa os mesmos argumentos anteriormente expendidos, aduzindo, outrossim, que **"o presente recurso não se volta a discutir os mesmos pontos já analisados no Recurso Especial, como a quebra da cadeia de custódia da prova, ausência de materialidade e absolvição, que foram objeto de análise naquela oportunidade"** (e-STJ fl. 727, grifo nosso).

Sustenta, para tanto, que o *"presente agravo interno pretende trazer à colenda Turma elementos novos e essenciais, que não foram apreciados anteriormente, e que podem ser reconhecidos e concedidos inclusive de ofício por Vossa Excelência, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ. Esses elementos dizem respeito à extensão dos efeitos da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e à isonomia na aplicação da pena, diante da disparidade evidente entre as penas aplicadas a réus da mesma operação, incluindo o paciente"* (e-STJ fl. 727).

Postula, ao final, o provimento do recurso (e-STJ fl. 728).

É o relatório.

VOTO

O presente recurso não abala os fundamentos da decisão agravada.

Conforme constou de consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, a Defesa interpôs recurso especial contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 5010904-03.2022.8.21.0021, cujo agravo encontra-se em trâmite perante esta Corte Superior.

A pacífica jurisprudência do STJ não admite a tramitação concomitante de recursos legalmente previstos e *habeas corpus* manejados contra o mesmo ato ou que questionem as mesmas matérias, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MANEJO CONCOMITANTE, CONTRA O ACÓRDÃO DO JULGAMENTO DA REVISÃO CRIMINAL, DA INICIAL DO PRESENTE FEITO E DE RECURSO ESPECIAL, A INDICAR A POSSIBILIDADE DE QUE A MATÉRIA ORA VENTILADA SEJA ANALISADA NA VIA DE IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA NA CAUSA PRINCIPAL. PRETENSÕES DE MÉRITO COINCIDENTES. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE OU UNICIDADE. PREJUÍZO PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT NÃO DEMONSTRADO. POSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DE PEDIDO URGENTE AO ÓRGÃO JURISDICIONAL COMPETENTE, NA VIA DE IMPUGNAÇÃO ADEQUADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. "Em atenção ao princípio da unirrecorribilidade das decisões, não é possível a impetração de habeas corpus para tratar de máculas já suscitadas

em recurso especial [...] (AgRg no HC n. 573.510/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 3/8/2020)" (STJ, AgRg no HC 590.414/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021).

2. No recurso especial interposto pelo Agravante também contra o acórdão impugnado na inicial destes autos, formulou-se pretensão de mérito idêntica à que ora se postula. Ocorre que, em razão da coincidência de pedidos, não se configura a conjuntura na qual seria admissível a tramitação simultânea de habeas corpus e de recurso, conforme o que fora definido em leading case da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (HC 482.549/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 11/03/2020, DJe 03/04/2020).

3. As vias recursais - nelas incluídas o recurso especial (a via de impugnação cabível no caso) - não são incompatíveis com o manejo de pedidos que demandam apreciação urgente. O Código de Processo Civil, aliás, em seu art. 1.029, § 5.º, inciso III, prevê o remédio jurídico para a referida hipótese, ao possibilitar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, ainda na origem, por meio de decisão proferida pelo Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal recorrido.

Nesse caso, incumbe à Defesa formular pedido de tutela de urgência recursal que demonstre a plausibilidade jurídica da pretensão invocada e que a imediata produção dos efeitos do acórdão recorrido pode implicar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Precedente.

4. Ao menos por ora, deve tramitar tão somente a via de impugnação manejada na causa principal, a qual ainda não tem solução definitiva (valendo destacar que as alegações ora formuladas poderão, eventualmente, ser apreciadas pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial). Diante desse cenário fático-processual, em que na via de impugnação adequada ainda é possível a análise da pretensão recursal, ou até mesmo a concessão de ordem de habeas corpus ex officio, "qualquer pronunciamento imediato desta Corte Superior quanto ao pleito vindicado [pelo] impetrante seria precoce, além de implicar a subversão da essência do remédio heroico e o alargamento inconstitucional de sua competência para julgamento de habeas corpus" (STJ, AgRg no HC 733.563/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 10/05/2022, DJe 16/05/2022).

5. Recurso desprovido.

(AgRg no HC n. 788.403/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS JULGADO PREJUDICADO. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL DEDUZIDA CONCOMITANTEMENTE NO WRIT E EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. QUESTÃO ANALISADA NO MEIO PRÓPRIO. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTES.

1. O presente habeas corpus, impetrado em benefício de Alberto Pereira - no qual se busca a reforma da dosimetria das penas impostas na sentença penal que condenou o paciente por tráfico de drogas e associação ao narcotráfico nos autos nº 033.03.006441-7 da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itajaí-SC, ao final, fixando-as definitivamente e em concurso material ao máximo previsível de 7 (sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão, em razão da interposição de agravo em recurso especial perante esta Corte - perdeu seu objeto, eis que o AREsp n. 1.706.557/SC foi julgado em 8/9/2020, com trânsito em julgado em 13/10/2020.

2. *Em ambas as insurgências, o agravante postula a redução das penas-base ao mínimo legal.*

3. *[...] dizem os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, havendo a interposição de recurso e impetração de habeas corpus com objetos idênticos, o julgamento do recurso pela Turma deste Tribunal prejudica o exame da impetração, haja vista a reiteração de pedidos (AgRg no HC n. 492.527/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 20/11/2020).*

4. *Ao impetrar habeas corpus após a interposição de recurso especial, cujo fundamento abrange o constante no writ, a defesa pretende a obtenção da mesma prestação jurisdicional nas duas vias de impugnação, circunstância que caracteriza ofensa ao princípio da unirecorribilidade das decisões judiciais (AgRg no HC n. 560.166/RO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 2/3/2020).*

5. *Em atenção ao princípio da unirecorribilidade das decisões, não é possível a impetração de habeas corpus para tratar de máculas já suscitadas em recurso especial. Precedentes (AgRg no HC n. 573.510/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 3/8/2020).*

6. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no HC n. 590.414/SC, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 10/5/2021.)

Assim, constatada a interposição concomitante de recurso especial, em processamento nesta instância (AREsp n. 3.228.083/RS), e de *habeas corpus*, este último não pode subsistir.

Ademais, compulsando os pedidos formulados no recurso especial contido no aludido AREsp, verifica-se correspondência entre aqueles e os pedidos formulados na presente impetração, em especial quanto à nulidade em razão da quebra da cadeia de custódia, quanto ao pedido absolutório e quanto ao pedido de redimensionamento da reprimenda.

Por fim, no que tange ao pedido remanescente de extensão dos efeitos da absolvição do corréu Mateus ao ora agravante, é cediço que, "[n]os termos do art. 580 do Código de Processo Penal, o pedido de extensão deve ser formulado no Juízo ou no Tribunal prolator da decisão cujos efeitos se pretendam estender; logo, por raciocínio lógico, exclusivamente a esse órgão jurisdicional recai a competência legal para decidir sobre o seu deferimento ou não" (AgRg no HC n. 511.679/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 2/8/2019)" (AgRg no HC n. 914.071/SC, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.087.315 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0130472-7

Número de Origem:

50061132520218210021 50109040320228210021 50153756220228210021 50263548320228210021
922022150802

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFR)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCAS ESTEVAN DUARTE

ADVOGADO : LUCAS ESTEVAN DUARTE - RS095233

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : HENRIQUE MATEUS DE ABREU (PRESO)

CORRÉU : HENRIQUE MATEUS DE ABREU

CORRÉU : JULIANO PRESTES RODRIGUES

CORRÉU : DIOGO AUGUSTO DA SILVA DE OLIVEIRA

CORRÉU : GUILHERME GOMES PONTA

CORRÉU : JEFERSON SILVA DE BRITO

CORRÉU : JARDEL SILVA MORAIS

CORRÉU : DAVI DE OLIVEIRA NUNES

CORRÉU : VAGNER DANIELI OLIVEIRA

CORRÉU : ANA CAROLINA BORDIGNON BRACCINI

CORRÉU : ANA PAULA BUENO DA SILVA

CORRÉU : RICARDO CAMARA DA SILVA

CORRÉU : MAURICIO DA SILVA FLORES

CORRÉU : FELIPE RODRIGUES DA SILVA

CORRÉU : FABRICIO FALCAO

CORRÉU : LEANDRO JOSE AZEREDO

CORRÉU : TAILOR RODRIGUES FORTES

CORRÉU : TIAGO NUNES CHAVES
CORRÉU : MARCIO BISKUP
CORRÉU : JEFERSON ANDRE DE OLIVEIRA SILVA
CORRÉU : LUIS GUSTAVO BUENO ASSMANN
CORRÉU : ADILSON DE OLIVEIRA
CORRÉU : CARLOS HENRIQUE GONCALVES DO AMARAL
CORRÉU : ALAMIR TABORDA DA SILVA
CORRÉU : RODRIGO FRANCISCO RIBEIRO
CORRÉU : GILVAN DA SILVA
CORRÉU : MATEUS DA SILVA DE AZEREDO
CORRÉU : JOSE MAGAIVER LOPES DOS SANTOS
CORRÉU : JOAO PAULO DE LIMA CHAVES
CORRÉU : GUILHERME GOMES PONTA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HENRIQUE MATEUS DE ABREU (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS ESTEVAN DUARTE - RS095233
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026